



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13161.000924/2003-66
Recurso nº	136.424 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.955
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	DICA DEODÁPOLIS IND. E COM. DE ALIMENTOS
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

Ementa: Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Entrega espontânea e a destempo.

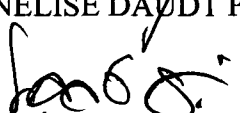
O instituto denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente a exigência da multa infligida no auto de infração de folha 4, motivada por entrega de DCTF a destempo, no valor de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 20 de dezembro de 2002 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 e 2, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3. *Em 18 de setembro de 2003, a contribuinte apresentou o expediente [...] aduzindo em sua defesa, [...] que pagou todos os tributos devidos e que as entregas das DCTF's [sic], embora com atraso, foram espontâneas, aplicando-se, dessa forma, os arts. 106 e 138 do Código Tributário Nacional.*

O órgão julgador de primeira instância considerou irreparável o procedimento administrativo, conforme voto condutor do acórdão recorrido que transcrevo em sua inteireza:

5. *Tendo em vista o quanto enunciado nos itens 2 e 3 supra, considera-se a impugnação tempestiva e, por preencher os demais requisitos previstos na legislação de regência, dela deve-se conhecer.*

6. *A contribuinte foi autuada porque entregou com atraso as DCTF's relativas a todos os trimestres de 1999.*

7. *Relativamente à alegação de que se aplica ao caso o art. 106 do Código Tributário Nacional, esta não prospera, uma vez que não houve a revogação do dispositivo que prevê a aplicação da penalidade, continuando a infração relativa ao atraso na entrega da DCTF sendo punida com a multa prevista na legislação (conforme fundamentação constante no Auto de Infração).*

8. *Quanto às entregas terem ocorrido antes de qualquer procedimento do fisco, e tendo em vista a lavratura do Auto de Infração ter acontecido após essas entregas, isso é irrelevante, uma vez que às penalidades por atraso na entrega de declarações não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).*

9. *Juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da DCTF, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.*

10. *A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação. Em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, num quanto noutro, a cobrança da multa.*

11. *Demais disso, em julgado publicado em 26 de abril de 1999, no Diário da Justiça da União (DJU), o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são distintas as entidades jurídicas contempladas pelos art. 88, da Lei n. 8.981/95 e art. 138 do CTN, enfatizando que “a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda”. Esse entendimento é francamente aplicável à DCTF.*

12. *Posto isso, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento.*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 23 a 25. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 36 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.

Insol.

¹ Despacho acostado à folha 35 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 23 a 25, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

No mérito, versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência da multa por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea.

A despeito da espontaneidade, entendo incabível, no caso ora examinado, a exclusão da responsabilidade com fundamento no artigo 138 do CTN, porquanto a responsabilidade tributária ali albergada não alcança as obrigações acessórias autônomas.

Neste particular, há, inclusive, jurisprudência mansa e pacífica das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme nos dá conta a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial 208.097 – PR, a saber:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

O voto condutor do acórdão acima referido, da lavra do Ministro Hélio Mosimann, cita precedente da Primeira Turma daquele Tribunal (REsp. 190.388 – GO, acórdão da lavra do Ministro José Delgado, DJ de 22 de março de 1999), cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

Deixo aqui consignado que já adotei, quando membro do Segundo Conselho de Contribuintes, em situações semelhantes, a exclusão da responsabilidade com base no artigo 138 do CTN, seguindo antiga jurisprudência daquele colegiado. Contudo, ainda naquela casa, modifiquei meu entendimento após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Just.

Por outro lado, nada obstante os julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça tratem de Declaração do Imposto de Renda, os fundamentos de tais decisões têm perfeita aplicação, também, para o caso de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), uma vez que esta é uma obrigação tributária de igual natureza daquela.

Outrossim, o estudo da incidência ou não da penalidade moratória nos adimplementos espontâneos e a destempestividade das obrigações tributárias acessórias poderia até revelar uma antinomia aparente entre a inteligência do § 3º do artigo 113 e a dicção do artigo 138, ambos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

.....

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

.....

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

.....

Ambos pertencem ao Livro Segundo do CTN, que traça normas gerais de direito tributário, e ao Título II, que cuida das obrigações tributárias. Dito isso, recorro ao critério da especialização para solucionar antinomias aparentes no ordenamento jurídico: a norma específica prevalece sobre a norma geral.

In casu, entendo preponderante a inteligência do § 3º do artigo 113, que prevê a penalidade pecuniária pelo simples fato da inobservância da obrigação tributária acessória, quando confrontada com a dicção do artigo 138, vinculado à responsabilidade tributária por infrações. Consoante essa exegese, os dispositivos tratam de assuntos distintos: este exclui a multa de natureza penal (multa de ofício) na denúncia espontânea da infração; aquele prevê a penalidade de caráter moratório (multa de mora) pelo inadimplemento de obrigação acessória, independentemente da atuação da Fazenda Nacional.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator